



CONGRESSO NACIONAL

MPV - 385

00006

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|      |                                                                 |
|------|-----------------------------------------------------------------|
| data | proposição<br>Medida Provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007 |
|------|-----------------------------------------------------------------|

|                                   |                            |
|-----------------------------------|----------------------------|
| autor<br>Senador MARCELO CRIVELLA | nº do prontuário<br>162131 |
|-----------------------------------|----------------------------|

|              |                 |                 |            |                        |
|--------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|
| 1 Supressiva | 2. substitutiva | 3. modificativa | 4. aditiva | 5. Substitutivo global |
|--------------|-----------------|-----------------|------------|------------------------|

|                      |        |           |        |        |
|----------------------|--------|-----------|--------|--------|
| Página               | Artigo | Parágrafo | Inciso | alínea |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO |        |           |        |        |

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à medida provisória nº 385, de 22 de agosto de 2007:

**Art. ...** O parágrafo único do art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

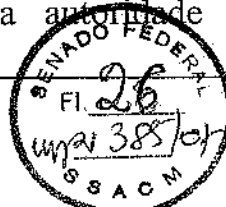
“Art. 106. ....  
Parágrafo único. ....  
.....

VI – outros meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei, que sejam hábeis para provar o alegado exercício da atividade rural, ficando, em especial, no caso da prova testemunhal, condicionado à realização de diligência comprovatória pelo órgão competente. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo textualizar na Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), no que diz respeito produção de provas, para possibilitar a utilização de quaisquer meios admitidos em direito para comprovar o exercício da atividade rural.

Convém salientar, que prever a possibilidade de manejo de quaisquer meios de prova não significa impor a sua aceitação, a qual deverá ser robusta o suficiente para promover o convencimento da autoridade administrativa responsável pelo deferimento do benefício.



Tal ilação é perfeitamente compatível com a norma que se pretende alterar, haja vista que ela expressamente remete-se ao Código de Processo Civil como legislação subsidiária (art. 130, da Lei nº. 8.213/91, coma redação que lhe deu a Lei nº. 9.528/1997).

A alteração proposta visa corrigir enorme injustiça praticada, principalmente, contra as mulheres trabalhadoras rurais. Não são raros os casos em que a trabalhadora rural encontra dificuldades para comprovar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a sua condição de segurada especial, definida no inciso VII, do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991.

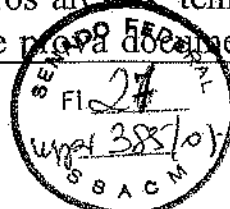
O conceito legal de segurado especial abrange o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Ocorre que esta comprovação do trabalho, em economia familiar, depende de prova essencialmente documental, conforme relação constante dos incisos I a V do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91, a saber:

- contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;
- comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;
- bloco de notas do produtor rural.

Assim, a possibilidade do cônjuge, mulher ou companheira, comprovar a sua condição de segurada especial fica restringida pelo simples fato da maioria destes documentos serem emitidos em nome do marido ou do companheiro.

O Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros arestos, tem reconhecido o tempo de serviço, mas condicionado a indício de prova documental. A mesma



situação ocorre com os filhos do trabalhador rural, que exercem atividade econômica em regime familiar e têm dificuldade para comprovar o tempo de serviço rural. Essa jurisprudência, no entanto, já foi diametralmente oposta, quando assentava que “as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural.

Poder-se-ia acrescentar, não corrigindo o conceito, mas aditando-o, que o trabalho rural “em família” é indispensável à subsistência do próprio grupo, na medida em que é exercido em regime de mútua dependência e colaboração, sem a participação de empregados, o que elimina, de certa forma, a figura do “chefe” da família ou do “pai” da família, pois na roça, numa agricultura de sobrevivência, todos trabalham juntos, cada um fazendo a sua parte.

É por isso que propomos seja acrescentado ao parágrafo único do art. 106 da Lei 8.213/91, um novo inciso, fixando como alternativa de comprovação do exercício da atividade rural, a prova testemunhal, quando verificada a impossibilidade de apresentação de outros documentos previstos em lei.

Em face destes argumentos, apresentamos esta emenda como medida de inteira Justiça aos nossos irmãos trabalhadores rurais.

PARLAMENTAR

